

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO**

EU, JOÃO ALEX BALDOVINOTTI, Engenheiro, Presidente do Partido Social Democrático - PSD, TÍTULO DE ELEITOR: 3697 3980 0108 - Zona 096, RG: 7.100.908-5, CPF: 777.281.308-20, domiciliado a Rua Coronel Franco, 2169 - Centro, Pirassununga/SP no pleno exercício de seus direitos políticos, vem respeitosamente perante esta Egrégia Casa de Leis, com fundamento no artigo º, incisos IV, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/ 67, conforme relatório da Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 01/25 propor a presente **PETIÇÃO DE CASSAÇÃO** contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal FERNANDO LUBRECHET, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

3

I - DOS FATOS

Conforme foi apurador no relatório da CEI: 01/2025, referente ao possível golpe no importe de R\$2.181.878,66, pago erroneamente a empresa do vale alimentação pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, as quais trouxeram grande prejuízo aos cofres públicos.

Ficou claramente demonstrado a tamanha negligência administrativa do executivo municipal, tendo a participação culposa do Senhor Prefeito Municipal, o que fica demonstrado ao longo de toda a CEI.

Fato este incontroverso ao qual entregou a sua CHAVE J, que é de uso pessoal e intransferível, sendo esta com dupla verificação, ou seja, ele possui uma chave J e a servidora responsável outra, porém ele deixou as duas chaves J com a mesma servidora.

Ainda o que mais gera preocupação quanto a estrutura da administração, foi a utilização da verba do FUNDEB para pagamento do vale alimentação, no importe de R\$ 925.524,66, conhecida como verba decendial.

Inclusive o Conselho Municipal da Educação, se manifestou pela ilegalidade da utilização desta verba, bem como a preocupação que este valor venha fazer falta para a educação municipal.

Por fim, com a finalidade de cobrir o rombo feito pelo primeiro pagamento errôneo, o Sr. Prefeito, juntamente com a Secretaria de Governo e Secretário de finança (via telefone), realizaram um novo pagamento no mesmo importe, sem observâncias das normas administrativas.



II - DOS DIREITOS

Deste modo, tendo em vista os fatos elencados acima, moldam justamente as infrações político-administrativa, conforme o Decreto-Lei 201/67, os quais são passíveis de cassação.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

1. USO DA CHAVE J

Quando permitiu o uso da sua chave J para a servidora, sem controle eficaz, pois com a dupla verificação, poderia ter evitado o pagamento, gerou falhas irreparáveis, configurando o artigo 4º, incisos VII e VIII do Decreto-lei 201/67.

2. USO DA VERBA DA EDUCAÇÃO

Ao empregar as verbas do FUNDEB no pagamento do vale-alimentação, ou seja, diversas da sua natureza, se tornou um ato ilegal do pagamento, ferindo o inciso VII do referido decreto-lei.

O Artigo 71 da Lei 9.394/96 é categórico em afastar a possibilidade de se pagar alimentação com verba do FUNDEB. Veja-se o Artigo 71., inciso IV:



Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

3. FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Ao se omitir em prestar as informações de forma transparente as autoridades, bem como a Câmara Municipal, tendo em vista que foi necessário que a servidora procurasse as autoridades, novamente feriu o inciso VII do mesmo decreto-lei.

4. SEGUNDO PAGAMENTO

Não obstante ao "golpe" sofrido, o executivo negligenciou os tramites legais para efetuar o segundo pagamento, pois não deu publicidade dos atos no portal da transparência, ferindo o inciso IV do referido decreto.

Esta omissão configura uma violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

5. Falha nos sistemas de controles

Os órgãos de controle técnico, como o Controle Interno e a Procuradoria, desempenham um papel crucial na salvaguarda da probidade e eficiência da administração pública. Enquanto o Controle Interno atua preventivamente e concomitantemente, avaliando a conformidade dos atos administrativos, a gestão orçamentária e a aplicação dos recursos públicos, a Procuradoria, por sua vez, atua como guardião da legalidade, emitindo pareceres jurídicos, defendendo os interesses do ente público em juízo e, em muitos casos, fiscalizando a atuação dos gestores. Juntos, esses órgãos formam



uma rede de fiscalização que visa coibir irregularidades, promover a transparência e garantir que a gestão pública esteja alinhada com os princípios éticos e legais.

III- Lei nº 14.133/2021: Controle e Legalidade na Administração Pública

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um novo marco legal para as contratações públicas no Brasil. Dentre seus diversos dispositivos, os artigos 5º e 7º são de fundamental importância para a compreensão dos princípios e da gestão por competências que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Art. 5º - Princípios

O Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 é um dos mais relevantes, pois elenca os princípios que devem ser observados na aplicação da Lei. Ele reforça a necessidade de que toda a atuação da Administração Pública nas licitações e contratos esteja em conformidade com os preceitos fundamentais do direito administrativo. São eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Este artigo é crucial porque:

Amplia o rol de princípios: Além dos princípios constitucionais expressos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a nova lei incorpora outros princípios essenciais para a

boa governança, como o planejamento, a transparência, a segregação de funções e a segurança jurídica.

Direciona a interpretação e aplicação da lei: Todos os atos e decisões relacionados às licitações e contratos devem estar em consonância com esses princípios, servindo como balizadores para a atuação dos gestores e para o controle.

Reforça a gestão de riscos: Princípios como o planejamento e a segregação de funções contribuem diretamente para a gestão de riscos, ao exigir uma atuação mais organizada e com divisão clara de responsabilidades.

Art. 7º - Gestão por Competências e Governança

O Artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 trata da responsabilidade pela gestão por competências e pela governança nas contratações, atribuindo à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a promoção dessas práticas.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os requisitos previstos em regulamento.

Este artigo é significativo porque:

Foca na qualificação dos agentes: A lei exige que os agentes públicos designados para atuar nas funções essenciais da licitação e contratação possuam as competências necessárias, o que visa aprimorar a qualidade e a eficiência dos processos.

Promove a governança: A gestão por competências é um dos pilares da governança pública, garantindo que as decisões



sejam tomadas por profissionais qualificados e que os processos sejam conduzidos de forma técnica e responsável.

Responsabiliza a alta gestão: A atribuição da responsabilidade à autoridade máxima do órgão ou entidade demonstra a importância que a lei confere à liderança na implementação de boas práticas de gestão e na garantia da legalidade.

Do Controle (Art. 169 a 173)

A Lei nº 14.133/2021 dedica uma seção específica ao tema do controle, evidenciando a importância da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações públicas.

Art. 169: Este artigo é central ao estabelecer que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. Ele prevê a implementação de mecanismos de controle interno e externo, bem como a atuação de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

O artigo 169, em seus parágrafos, detalha a responsabilidade dos agentes públicos e a necessidade de que as decisões sejam precedidas de pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 170: Trata da atuação dos órgãos de controle interno, que deverão fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos, bem como avaliar a conformidade dos atos e procedimentos com a legislação.

Art. 171: Dispõe sobre a atuação dos tribunais de contas, que exercerão o controle externo das contratações públicas, com o auxílio dos sistemas de controle interno.



Art. 172: Aborda a possibilidade de os órgãos de controle requisitarem informações e documentos, bem como realizarem inspeções e auditorias.

Art. 173: Estabelece que as decisões dos órgãos de controle deverão ser fundamentadas e que os responsáveis pela contratação deverão acatar as determinações e recomendações.

2. Da Assessoria Jurídica (Procuradoria)

A Nova Lei de Licitações reforça a importância da assessoria jurídica (Procuradoria) **em todas as fases do processo de contratação, desde o planejamento até a execução do contrato.**

Art. 53: Este artigo estabelece que as contratações públicas deverão ser precedidas de parecer jurídico, que deverá analisar a legalidade do processo licitatório e do contrato, bem como a conformidade com as normas e princípios da administração pública. O parecer jurídico é um instrumento fundamental para a segurança jurídica e para a prevenção de irregularidades.

Art. 103: Embora não trate diretamente da assessoria jurídica, este artigo, ao prever a matriz de alocação de riscos, indiretamente reforça a necessidade de uma análise jurídica aprofundada para identificar e mitigar os riscos contratuais.

Outros artigos: Diversos outros artigos da Lei nº 14.133/2021, ao longo de seu texto, **mencionam a necessidade de manifestação da assessoria jurídica em momentos cruciais do processo de contratação, como na elaboração de editais, na análise de recursos e na aplicação de sanções.**

Isso demonstra o protagonismo da Procuradoria na garantia da legalidade e da segurança jurídica das contratações públicas.



Em suma, a Lei nº 14.133/2021 consolida a importância dos órgãos de controle interno e das Procuradorias como pilares para uma gestão pública eficiente, transparente e, acima de tudo, legal. A atuação conjunta e coordenada desses setores é fundamental para a prevenção de desvios e para a promoção da boa governança.

No caso em tela a análise dos fatos apurados pela Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 01/2025 revela uma falha sistêmica e preocupante tanto por parte do Controle Interno quanto da Procuradoria Municipal.

A ocorrência de um pagamento milionário indevido, a utilização irregular de verbas do FUNDEB para finalidade diversa e a realização de um segundo pagamento sem a devida publicidade e observância das normas administrativas, indicam que os mecanismos de controle preventivo e concomitante, de responsabilidade do Controle Interno, não foram eficazes em detectar e impedir tais irregularidades em tempo hábil.

Da mesma forma, a Procuradoria, enquanto guardiã da legalidade e responsável pela consultoria jurídica da administração, aparentemente não atuou de forma proativa ou não teve suas orientações devidamente seguidas para evitar as infrações.

A ausência de pareceres jurídicos impeditivos ou a ineficácia na fiscalização da aplicação das normas legais por parte da assessoria jurídica, em conjunto com a inoperância do controle interno, permitiram que atos lesivos ao erário e à legalidade administrativa se concretizassem, culminando na necessidade de uma petição de cassação de mandato para restaurar a ordem jurídica e a probidade na gestão pública.



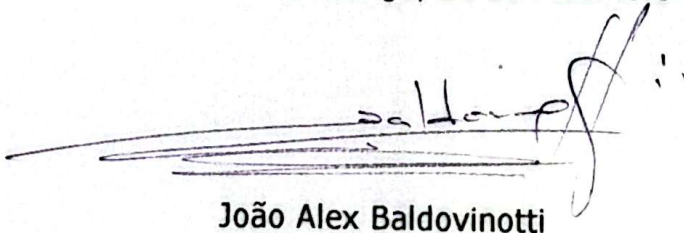
IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, baseado no relatório da CEI nº 01/2025, REQUER-SE:

- A) Recebimento e processamento da presente denúncia;
- B) Que seja lida na primeira sessão ordinária a data do protocolo e colocado em discussão do plenário
- C) Seja citado o Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, para que apresente defesa prévia em 10 dias.
- D) Que seja julgado procedente todos os pedidos expostos, condenando a perda do Mandato, por incorrer no Artigo 4º incisos, IV, VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67.
- E) Protesta por todos os meios de provas admitidos.

Nestes termos e aguarda deferimento

Pirassununga, 02 de setembro de 2025.



João Alex Baldovinotti